



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 198

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2019

ANO VIII



SUMÁRIO

ASSESSORIA DA MESA	Capa
SUP. DE RECURSOS HUMANOS	4363
SUP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES	4364
SECRETARIA LEGISLATIVA	4365

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS DA 55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

PROJETO DE LEI Nº049/2019 - Institui, no âmbito do Estado de Rondônia, a Estância Turística Guaporé, formada pelos municípios de Cabixi e de Pimenteiras do Oeste.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Rondônia, a Estância Turística Guaporé formada pelos municípios de Cabixi e de Pimenteiras do Oeste.

Art. 2º A Estância Turística Guaporé objetiva:

I – a integração turística do Estado de Rondônia com os demais Entes da Federação, efetivada por meio de consórcios específicos dos municípios inseridos na Estância;

II – a divulgação nacional e internacional dos potenciais turísticos da região;

III – a divulgação do calendário de eventos;

IV – o desenvolvimento sustentável do potencial turístico regional, conforme suas peculiaridades;

V – o fortalecimento, ampliação e o desenvolvimento da produção local nas áreas do turismo, hotelaria e gastronomia;

VI – o incentivo às comunidades ribeirinhas para implantação de projetos turísticos sustentáveis; e

VII – o incentivo à realização de feiras regionais.

Art. 3º São considerados atrativos turísticos, para os efeitos desta Lei Complementar, todos os locais de interesse turísticos por seu aspecto cultural, histórico, natural, gastronômico e de entretenimento nos territórios abrangidos pelos municípios de Cabixi e de Pimenteiras do Oeste, tais como:

I – lagoas, rios, lagos, cascatas, morros, matas e florestas;

II – reservas e parques ambientais;

III – empreendimentos de cunho turístico, cultural e tecnológicos;

IV – obras incluídas no Patrimônio Histórico e Cultural de âmbito Municipal, Estadual e Nacional; e

V – museus e fortificações.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com Universidades, Entidades do Terceiro Setor e com a iniciativa privada a fim de apoiar as atividades da Estância Turística Guaporé.

Parágrafo único. Ficam reconhecidas como atividades integrantes do disposto no caput deste artigo, todas aquelas de cunho turístico que envolve um ou mais município relacionado na presente Lei Complementar e que atendam ao disposto em seu artigo 2º.

MESA DIRETORA

Presidente: **LAERTE GOMES**

1º Vice-Presidente: **ROSÂNGELA DONADON**

2º Vice-Presidente: **CASSIA MULETA**

1º Secretário: **ISMAEL CRISPIN**

2º Secretário: **DR. NEIDSON**

3º Secretário: **GERALDO DA RONDÔNIA**

4º Secretário: **EDSON MARTINS**

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - **Hélder Risler de Oliveira**

Departamento legislativo - **Maria Aparecida Silva N. Lima**

Divisão de Publicações e Anais - **Róbison Luz da Silva**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho-RO

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei Complementar visa o fortalecimento da atividade turística regional com foco nas questões socioambientais e econômicas de forma sustentável.

Oportuno salientar que a Estância Turística Guaporé Cone Sul, formada pelos municípios de Cabixi e de Pimenteiras do Oeste, facilitará a orientação e a divulgação dos potenciais de cada município tendo em vista as suas peculiaridades, além de atrair recursos para aquela região fomentando a economia local.

São considerados atrativos turísticos todos os locais de interesse turístico por seu aspecto cultural, histórico, natural, gastronômico e de entretenimento nos territórios abrangidos pelos municípios de Cabixi e de Pimenteiras do Oeste, tais como lagoas, rios, lagos, cascatas, morros, matas e florestas; reservas e parques ambientais; empreendimentos de cunho turístico, cultural e tecnológicos; obras inclusas no Patrimônio Histórico e Cultural de âmbito Municipal, Estadual e Nacional, bem como museus e fortificações.

Ressalta-se que a referida Estância poderá firmar parcerias no sentido de viabilizar cursos de qualificação na área de apoio logístico para hotéis, restaurantes, pousadas e outros.

Diante do exposto, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Plenário das Deliberações, 05 de novembro de 2019
CHIQUINHO DA EMATER – PSB.

PROJETO DE LEI Nº 326/2019 - "Institui o Dia Estadual do Adventista, no âmbito do Estado de Rondônia."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Adventista, a ser celebrado anualmente no dia 22 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma forma de prestar homenagem, e também de reconhecer, a grandiosa obra desenvolvida pela Igreja Adventista, no âmbito do Estado de Rondônia.

A decisão é um reconhecimento ao trabalho desenvolvido por esta denominação religiosa em todo o território rondoniense, que atua em diversas frentes, tais como: educação, saúde, e projetos sociais.

A data escolhida é emblemática para os adventistas, já que em 22 de outubro de 1844 os pioneiros da denominação tiveram uma grande decepção. O fato é considerado um marco de capital importância para o nascimento da Igreja Adventista.

Plenário das Deliberações, 29 de outubro de 2019
DEP. LAERTE GOMES – PSDB

PROJETO DE LEI Nº 327/2019 - Declara de Utilidade Pública a Igreja Batista Missionária em Renovação Espiritual, com sede no município de Porto Velho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Igreja Batista Missionária em Renovação Espiritual, com sede na rua Lauro Alencar, nº 8249, Bairro JKI, no município de Porto Velho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

A Igreja Batista Missionária em Renovação Espiritual, é uma Associação Privada, sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover o aperfeiçoamento individual e coletivo dos cidadãos, por meio da oração e da leitura assídua.

Também, a entidade é devotada à Bíblia Sagrada no culto público, no devocional-familiar e particular, bem como na propagação da fé.

A Igreja, seguindo os preceitos de Jesus Cristo, na promoção dos trabalhos filantrópicos, busca acolher os necessitados, favorecendo, dessa forma, a integração de pessoas menos favorecidas ou em situação de vulnerabilidade, contribuindo, assim, para o desenvolvimento social do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, pedimos o apoio de Vossas excelências para aprovação de nossa Propositura.

Plenário das Deliberações, 23 de outubro de 2019
DEP. DR. NEIDSON DE BARROS SOARES – PMN.

PROJETO DE LEI Nº 328/2019 - Declara de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais do Projeto Jacundá, Rio Verde Paf – Jequitibá e Moradores da Vila Nova Samuel – ASPRUCAJÁ, Município de Candeias do Jamari.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais do Projeto Jacundá, Rio Verde Paf – Jequitibá e Moradores da Vila Nova Samuel – ASPRUCAJÁ, Município de Candeias do Jamari.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Parlamentares,

A Associação dos Produtores Rurais do Projeto Jacundá, Rio Verde Paf – Jequitibá e Moradores da Vila Nova Samuel – ASPRUCAJÁ, Município de Candeias do Jamari, fundada em 19 de maio de 1998, CNPJ nº 02.951,370/0001-30, localizada na Linha 45, KM 9,5 é uma entidade sem fins lucrativos que visa precipuamente apoiar e desenvolver projetos que garantam o desenvolvimento local, contribuindo com os seus associados na busca por incentivos e distribuição de renda de forma sustentável.

Salientamos que devido às numerosas demandas dos associados junto às instituições Governamentais e a disponibilidade de recursos e convênios que podem ser alcançados por esta associação de agricultores, se faz necessário declará-la de utilidade pública.

De forma que, em face da exposição de motivos acima descrita e com os devidos documentos exigidos, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 05 de novembro de 2019
DEP. CHIQUINHO DA EMATER – PSB.

PROJETO DE LEI Nº 329/2019 - Dispõe sobre o cadastramento e o envio de mensagens de texto, via celular, a doadores de sangue dos hemocentros do Estado de Rondônia, quando o sangue coletado do respectivo doador for utilizado para resguardar a vida de pacientes.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECRETA:**

Art. 1º A fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia (FHEMERON) e os hemocentros operados pelo Estado de Rondônia devem solicitar, no momento da identificação dos doadores de sangue, o número de telefone celular para efeito de cadastro.

Art. 2º A FHEMERON e os hemocentros devem enviar mensagens de texto para cada doador de sangue nas seguintes situações:

I – Para agradecer, logo após ter sido realizado o procedimento da coleta de seu sangue; e

II – Quando o Sangue coletado tenha sido utilizado para a sobrevivência e o restabelecimento da saúde de pacientes;

Art. 3º As mensagens de texto serão enviadas por meio do Serviço de Mensagens Curtas (SMS) ou aplicativos de mensagens utilizados em celulares e smartphones.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo a implantação de mecanismo a ser utilizado para o cadastramento dos doadores e para o envio das mensagens aos seus telefones celulares.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Prezados colegas, a proposta é incentivar as pessoas a doarem sangue, e motivar, via mensagem de celular, que o doador do sangue ajudou a salvar a vida de alguém.

Tal fato é importante para motivar as pessoas a continuarem doando seu sangue, em especial da razão de que o constante aumento do número de transporte de órgão faz crescer a necessidade de ampliar os estoques de bolsas de sangue.

Um exemplo seria que no mês de junho de 2019, a FHEMERON ficou em estado crítico em razão da falta de doadores de sangue dos tipos A, B e O negativo. É importante, portanto, que o Governo, em todas suas esferas, tome as medidas necessárias para alterar essa realidade, e uma simples mensagem informando que você salvou uma vida já é um passo a ser dado para motivar as pessoas a doar cada vez mais.

Diante o exposto, solicito a assistência necessária para aprovação do Projeto.

Plenário das Deliberações, 05 de novembro de 2019
DEP. ADELINO ANGELO FOLLADOR – DEM

PROJETO DE LEI Nº 330/2019 - Dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas públicas do Estado de Rondônia e adota outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECRETA:**

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino público do Estado de Rondônia, obrigados a manter programas de educação física

adaptados para o atendimento de alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º A atividade de educação física adaptada no art. 1º desta Lei deverá observar as seguintes regras na sua execução:

I – garantia de atendimento educacional específico na área de educação física para cada tipo de deficiência, inclusive quanto a alunos com doenças raras;

II – cabe aos profissionais de educação física integrar, nas atividades esportivas, os portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida nas atividades com os demais alunos;

III – devem ser assegurados os meios de comunicação necessários para o desempenho das atividades de educação física adaptada relativamente nas atividades com os demais alunos.

Art. 3º Os integrantes do corpo docente, responsáveis pela área da educação física no âmbito escolar, devem ser capacitados para se tornarem aptos a atender alunos com e sem deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. As capacitações deverão incluir temáticas específicas de cada deficiência e doenças raras, bem como inserir obrigatoriamente o tema da inclusão social.

Art. 4º A comprovação de educação física adaptada deverá ser feita através de laudo médico fundamentado.

§ 1º O laudo médico será encaminhado à direção da escola, que deverá tomar as providências necessárias quanto à individualização do aluno portador da necessidade especial.

§ 2º O laudo médico deverá conter o tipo de deficiência (física, sensorial, intelectual, mental ou múltipla).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A finalidade deste Projeto é além de incluir os alunos com alguma deficiência aos demais alunos, possibilitá-los que desenvolvam habilidades que contribuirão positivamente tanto para a sua saúde física e mental e quem sabe até transformá-lo num potencial desportista paraolímpico que representará não somente nosso Estado como o Brasil, em Competições Internacionais.

Educação Física na escola se constitui em uma grande área de adaptação ao permitir, a participação de crianças e jovens em atividades físicas adequadas às suas possibilidades, proporcionando que sejam valorizadas e se integrem num mesmo mundo.

Segundo Bueno e Resa (1995), a Educação Física adaptada para portadores de deficiência não se diferencia da Educação Física em seus conteúdos, mas compreende técnicas,

métodos e formas de organização que podem ser aplicadas ao indivíduo deficiente.

Segundo Pedrinelli (1994), todo o programa deve conter desafios a todos os alunos, permitir a participação de todos, respeitarem suas limitações, promover autonomia e enfatizar o potencial no domínio motor.

A prática de atividades físicas pelos portadores de deficiência proporcionará e poderá: Estimular a independência e autonomia; melhorar a socialização com outros grupos; melhorar auto-valorização, a auto-estima e a auto-imagem; a melhoria das funções orgão-funcionais (aparelho circulatório, respiratório, digestivo, reprodutor e excretor); melhoria na força e resistência muscular global; melhora no equilíbrio estático e dinâmico; manutenção e promoção da saúde; desenvolvimento de habilidades motoras e funcionais para melhor realização das atividades de vida diária; aprimoramento da coordenação motora global; superação de situações de frustração; experiência com suas possibilidades, potencialidades e limitações, conforme informações.

Pelas razões expostas, e considerando o interesse público e a relevância que caracteriza a Matéria, peço aos Nobres Pares o indispensável apoio, a fim de que seja aprovada esta Proposição.

Plenário das Deliberações, 05 de novembro de 2019
DEP. ADELINO ANGELO FOLLADOR – DEM.

SUP. DE RECURSOS HUMANOS

ATO 3939/2019-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial as contidas no Artigo 11, inciso XII, do Regimento Interno, Resolução nº 321/90 e alterações posteriores, resolve;

PRORROGAR:

A cedência da servidora **AURORA MARIA DE OLIVEIRA PIRES**, cadastro nº. 100009672, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo deste Poder, para Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento dos pagamentos pela cessionária, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Porto Velho 04 de novembro de 2019.

LAERTE GOMES
Presidente

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral

SUP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES**AVISO DE LICITAÇÃO**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2019/CPP/ALE/RO
Processo Administrativo nº 00825/2019-29

A **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO**, por meio de seu Pregoeiro, designado através do **ATO Nº 0221/2019-SRH/P/ALE**, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados, que se encontra autorizada à realização do certame, consignando o que se segue:

TIPO: Menor Preço **BASE LEGAL:** Este procedimento licitatório obedecerá, integralmente, as disposições da Lei nº 10.520/02, dos Decretos nº 5.450/05 e 3.555/00, da Lei Complementar nº 123/06, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado com tecnologia VRF, controle de fumaça por pressurização das escadas de emergência, ventilação e exaustão mecânica dos banheiros e das Unidades de Tratamento de Ar (UTA's) com recuperadores de calor do tipo roda entálpica, instalados no Edifício da ALE/RO e seus anexos, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo, tomando-se por base a TABELA SICRO/DNIT/2019 - COM DESONERAÇÃO – para mão de obra, a pedido da **Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEAR**, conforme quantidades e especificações estipuladas no Temo de Referência – Anexo I do Edital. **Valor Estimado: R\$ 1.871.139,51** (um milhão oitocentos e setenta e um mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos).

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA PARTICIPAÇÃO DE ME's E EPP's (X) NÃO

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Dia: **29 de novembro de 2019, Hora: 09h00min.**

INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS: Dia: **29 de novembro de 2019, Hora: 10h00min.**

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.licitacoes-e.com.br

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EDITAL:

www.al.ro.leg.br - (Licitações/2016); www.licitacoes-e.com.br; Esclarecimentos: cpl@ale.ro.gov.br;

Telefone/FAX: (0xx) 69-3218-1496

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2019.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro CPP/ALE/RO

SECRETARIA LEGISLATIVA**RESOLUÇÃO Nº 461, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Delega competência ao Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO para movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Poder Legislativo Estadual, bem como para outros atos de natureza administrativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

- I - de gestão orçamentária e financeira:
 - a) movimentar recursos orçamentários e financeiros destinados ao atendimento de despesas do Poder Legislativo Estadual;
 - b) movimentar os recursos decorrentes das operações de crédito externo contratadas perante entidades internacionais e que tenham a ALE/RO como beneficiária;
 - c) assinar todos os documentos necessários à execução da despesa da ALE/RO, inclusive os relacionados à folha de pagamento e atos necessários ao seu regular processamento;
 - d) reconhecer despesas de exercícios anteriores;
 - e) autorizar glosas nos processos de pagamento de contratos, fornecimentos e serviços;
 - f) orientar os procedimentos referentes ao encerramento do exercício financeiro;
 - g) autorizar a inscrição de despesas na conta “Restos a Pagar”, conforme definido nos artigos 36 e 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
 - h) representar, observadas as normas aplicáveis em vigor, como pessoa física responsável pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Poder Legislativo Estadual - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - perante a Receita Federal do Brasil;
 - i) transmitir, em sistema previamente definido, as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e as Informações à Previdência Social – GFIP;
 - j) assinar os balancetes mensais da Assembleia Legislativa com o Superintendente de Finanças e com o Chefe da Divisão de Contabilidade; e
 - k) providenciar os atos necessários e responsabilizar-se com o Superintendente de Finanças e com o Superintendente de Recursos Humanos, pela transmissão, por sistema

informatizado, das respectivas folhas de pagamento ao estabelecimento bancário previamente indicado;

II - de gestão patrimonial, de compras e de contratações:

a) designar pregoeiro e equipe de apoio para os fins da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

b) nomear comissões para os fins previstos nos artigos 15, § 8º, 51 e 73, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

c) autorizar:

1. a realização de licitações, nas modalidades de concorrência, tomada de preços, convite e pregão, para aquisição de materiais e execução de obras e serviços de interesse da ALE/RO;

2. a realização de despesas na forma dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

3. a inscrição de empresas, devidamente habilitadas, no cadastro de fornecedores da ALE/RO;

4. a liberação de garantia prestada por licitante vencedor, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 56 da Lei nº 8.666, de 1993;

5. a baixa e a alienação de bens permanentes classificados como antieconômicos, irre recuperáveis, ociosos, inservíveis e recuperáveis; e

6. o pagamento das despesas com o fornecimento de água, luz, telefone, comunicação de dados, fotocópias e correios;

d) proceder à homologação dos processos licitatórios, adjudicando o respectivo objeto, ou promovendo o cancelamento, a revogação ou a anulação do certame;

e) proceder à homologação de leilão de bens permanentes;

f) aplicar aos fornecedores ou executantes adjudicatários de obras ou serviços as penalidades previstas no artigo 87, incisos I a III, da Lei nº 8.666, de 1993 e no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

g) ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993, as dispensas e as inexigibilidades de licitação fundamentadas nos artigos 24 e 25 da mencionada Lei;

h) assinar, em nome da ALE/RO e no interesse da Administração, contratos, convênios, ajustes, termos aditivos e atas de registros de preços;

i) aprovar as etapas dos serviços e obras contratadas pela ALE/RO; e

j) aprovar Termo de Referência e Projeto Básico, em atendimento às diretrizes das Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002;

III - de gestão do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia:

a) assinar os atos de nomeação, substituição e exoneração de servidores, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei Complementar Estadual nº 967, de 10 de janeiro de 2018, à exceção do Secretário-Geral, do Chefe de Gabinete da Presidência e dos demais Secretários e Superintendentes, bem como do Controlador-Geral e do Advogado-Geral;

b) dar posse a servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, observada a alínea anterior;

c) lotar servidor do Quadro de Pessoal dos Departamentos da ALE/RO, nos termos dos artigos 12, 13, 14 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 967, de 2018;

d) alterar a lotação de servidor do Quadro de Pessoal nas Secretarias da ALE/RO, entre as unidades sediadas numa mesma localidade, condicionada à anuência dos Chefes imediatos das Unidades envolvidas;

e) designar, mediante indicação, os substitutos de titulares de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos afastamentos, ausências e impedimentos do titular, em conformidade com o artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

f) proceder ao registro de elogios nos assentamentos funcionais dos servidores, quando indicados ou autorizados pelas autoridades ou dirigentes de unidades básicas dos Departamentos ALE/RO;

g) reconhecer, em favor dos servidores do Quadro de Pessoal da ALE/RO e mediante a averbação do tempo de serviço prestado a outro órgão da administração direta ou entidade autárquica ou fundacional do Estado de Rondônia, vinculados à Lei Complementar Estadual nº 68, de 1992, períodos ou saldo de férias não indenizados no acerto de contas decorrente da vacância;

h) lançar apostilas nos diversos atos relativos a pessoal, ativo e inativo, da ALE/RO;

i) constituir Juntas Médicas Oficiais;

j) homologar os cálculos de proventos e expedir títulos de inatividade;

k) autorizar a concessão de:

1. ajuda de custo;
2. auxílio-moradia;
3. adicional noturno;
4. adicional de insalubridade, de periculosidade e

de atividades penosas;

5. abono de permanência;

6. isenção do Imposto de Renda a servidores inativos e pensionistas acometidos de doença grave especificada em lei, nos casos em que não implique alteração do fundamento legal do benefício;

7. redução da base de cálculo da contribuição social aos servidores inativos e pensionistas acometidos de doença incapacitante, em conformidade com o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal;

8. diárias e passagens, bem como ordenar o pagamento dessas indenizações e homologar as respectivas prestações de contas;

9. gratificação de incentivo à formação;

10. averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia;

11. auxílio-saúde parlamentar;

12. auxílio-transporte, inclusive para servidores cedidos; e

13. progressão funcional;

l) autorizar:

1. o ressarcimento de despesas, nos casos devidamente fundamentados;

2. o pagamento de verbas rescisórias;

3. o cumprimento de horário especial de trabalho e a realização de estágio supervisionado dos servidores estudantes;

4. o pagamento por substituição em cargos e funções comissionadas;

5. a alteração de férias por necessidade de serviço e a requerimento do servidor; e

6. o gozo de licença prêmio;

m) assinar portarias de designação, dispensa, afastamento, termos de compromisso e declarações relativas à realização de estágio no âmbito da ALE/RO;

n) decidir quanto ao ressarcimento ao erário quando se tratar de verba decorrente de vínculo jurídico/estatutário;

o) decidir sobre questões afetas ao estágio acadêmico;

p) reconhecer período de férias de servidor cedido; e

q) entre outras atividades correlatas;

IV - inerentes às demais atribuições da Secretária-Geral:

a) determinar a autuação de processos da área administrativa, inclusive os de caráter reservado;

b) deferir pedido de vista e de cópia de peças de processos da área administrativa encerrados;

c) sobrestar processo da área administrativa;

d) promover o encerramento de processo da área administrativa que tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

e) designar servidores ou comissão para acompanhar a execução de acordo de cooperação ou de instrumentos congêneres;

f) solicitar orientações sobre procedimentos administrativos à Controladoria Geral, à Advocacia Geral e às demais Secretarias e Órgãos;

g) baixar outros atos necessários ao andamento das atividades inerentes à área específica de atuação;

h) assinar, em nome da ALE/RO e no interesse da Administração, os acordos de cooperação que versem exclusivamente sobre matérias administrativas; e

i) autorizar o pagamento referente à hora-aula.

Art. 2º Para o regular desempenho dos atos delegados nesta Resolução, o Secretário-Geral assinará portarias, requisições, relatórios e demais documentos necessários à instrução dos processos respectivos.

Art. 3º Fica condicionada à autorização do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em expediente a ele dirigido, a prática dos seguintes Atos:

I - de concessão de diárias e passagens;

II - de processamento da despesa relativa à aquisição de bens, execução de obras e/ou serviços realizados com recursos do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e

III - de nomeação, substituição, cedência e exoneração de servidores.

§ 1º A autorização de que trata este artigo, relacionada às hipóteses do inciso II, será requerida após a análise de viabilidade do pedido, sendo imprescindível a apresentação do Termo de Referência ou do Projeto Básico já aprovado, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e III, deverá o Secretário-Geral, antes de submeter o feito ao Presidente, caso já não exista expressa motivação, solicitar à unidade demandante que demonstre a viabilidade e o interesse da Administração no atendimento de seu pedido.

Art. 4º O Secretário-Geral, na execução dos atos delegados, deverá observar e adotar rigorosamente as providências contidas na legislação vigente e nas normas internas da ALE/RO.

Art. 5º Todos os atos delegados serão devidamente aferidos pela Controladoria Geral, devendo essa unidade realizar, periodicamente, auditorias preventivas e corretivas nos procedimentos levados a efeito pela administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, de modo que possam ser observados os procedimentos adequados na execução dos atos e corrigidos, em tempo oportuno, eventuais desconformidades detectadas.

Art. 6º Dos atos praticados pelo Secretário-Geral cabem:

I - pedido de reconsideração, previsto no artigo 143 da Lei Complementar nº 68, de 1992 e o recurso, dirigido ao Presidente da ALE/RO; e

II - recurso, previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 1993, o qual será dirigido ao Presidente da ALE/RO por intermédio do Secretário-Geral, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, após manifestação da Superintendência de Compras e Licitações.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 13 de novembro de 2019

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSÂNGELA DONADON
1ª Vice-Presidente

Deputada CASSIA MULETA
2ª Vice-Presidente

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário

Deputado DR. NEIDSON
2º Secretário

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário

Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.133,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Concede Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Excelentíssimo Senhor Walter Waltenberg Silva Junior, eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, pelos relevantes serviços prestados em favor do Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.134,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Concede Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor Sadraque Muniz.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor **SADRAQUE MUNIZ**, pelos relevantes serviços prestados em favor do Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO